

**Fátima Santos**

---

**De:** Joana Mota Pinto [Joana.MotaPinto@ar.parlamento.pt]  
**Enviado:** sexta-feira, 17 de Abril de 2015 09:57  
**Para:** Adjunto Presidência AP; arquivo  
**Cc:** Iniciativa legislativa; Virginia Francisco  
**Assunto:** PROJETOS DE LEI N.º 857/XII e N.º 876/XII e PROPOSTAS DE LEI N.º 315/XII, 316/XII, 317/XII e 319/XII  
**Anexos:** PJL857.pdf; PJL876.pdf; PPL315.pdf; PPL316 - Admissão PAR.pdf; ppl316-XII.doc; PPL317 - Admissão pela PAR.pdf; ppl317-XII.doc; PPL319 - Admissão pela PAR.pdf; ppl319-XII.doc

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores,

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me a Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto e do artigo 118º, n.º 4, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

**PROJETO DE LEI N.º 857/XII - Estipula que nenhuma criança fica privada de médico de família**

**PROJETO DE LEI N.º 876/XII - Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, procedendo à redefinição do cálculo do "quociente familiar"**

**PROPOSTA DE LEI N.º 315/XII - Aprova o regime de acesso e exercício da atividade de prestação de serviços de auditoria de instalações de produção em cogeração ou de produção a partir de fontes de energia renováveis**

**PROPOSTA DE LEI N.º 316/XII - Aprova o novo regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015.**

**PROPOSTA DE LEI N.º 317/XII - Cria o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde.**

**PROPOSTA DE LEI N.º 319/XII - Proceda à segunda alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.**

Os melhores cumprimentos,

Joana Mota Pinto  
Gabinete da Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1196 Proc. n.º 02.08
Data:	01/04/17 N.º 147/X

14/04/2015

O PRESIDENTE,

*[Handwritten signature]*

*Maria RAS*



Assimilado da Assembleia Gonçalves de Sá
N.º de Entrada <u>521324</u>
Classificação
<u>060202</u>
Data <u>13/04/2015</u>

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 317/XII

**ANUNCIADO**

PL 131/2014

2015.04.09

15/04/2015  
O Deputado Secretário da Mesa

Por determinação de Sua Excelência a  
Presidente da A.R., *[Handwritten signature]*

**Exposição de Motivos**

Constitui responsabilidade do Estado garantir o direito à proteção na saúde através da identificação daquelas profissões que podem intervir, dentro da sua área de competência profissional, sobre um bem essencial do ser humano que é a saúde. O cumprimento desta obrigação só é exequível se existir um inventário nacional de profissionais de saúde que, assente num sistema de informação, permita identificar todos os profissionais de saúde habilitados para exercer a respetiva atividade.

A base XV da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, prevê que o Ministério da Saúde organiza um registo nacional dos profissionais de saúde.

Também a nível europeu é reconhecida a relevância de promover o investimento nos recursos humanos da saúde, designadamente pelo aumento das doenças crónicas, o envelhecimento da população e da força de trabalho na saúde, as mudanças nos hábitos e necessidades dos doentes e dos sistemas de saúde, bem como o incremento da mobilidade de doentes e profissionais de saúde e o progresso e emergência de novas tecnologias, acarretam desafios acrescidos aos Estados-Membros e exigem respostas inovadoras para os recursos humanos no futuro.

Tais conclusões apelam ainda aos Estados-Membros para que desenvolvam e reforcem a colaboração e a partilha de boas práticas, nomeadamente com o intuito de reforçar a capacidade de planeamento e previsão em matéria de profissionais de saúde, o que veio a ser previsto no Regulamento (UE) n.º 282/2014, do Parlamento e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo à criação de um terceiro Programa de ação da União no domínio da Saúde (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1350/2007/CE, particularmente no n.º 3.3. do seu anexo I.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 317/XII**

#### **Exposição de Motivos**

Constitui responsabilidade do Estado garantir o direito à proteção na saúde através da identificação daquelas profissões que podem intervir, dentro da sua área de competência profissional, sobre um bem essencial do ser humano que é a saúde. O cumprimento desta obrigação só é exequível se existir um inventário nacional de profissionais de saúde que, assente num sistema de informação, permita identificar todos os profissionais de saúde habilitados para exercer a respetiva atividade.

A base XV da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, prevê que o Ministério da Saúde organiza um registo nacional dos profissionais de saúde.

Também a nível europeu é reconhecida a relevância de promover o investimento nos recursos humanos da saúde, designadamente pelo aumento das doenças crónicas, o envelhecimento da população e da força de trabalho na saúde, as mudanças nos hábitos e necessidades dos doentes e dos sistemas de saúde, bem como o incremento da mobilidade de doentes e profissionais de saúde e o progresso e emergência de novas tecnologias, acarretam desafios acrescidos aos Estados-Membros e exigem respostas inovadoras para os recursos humanos no futuro.

Tais conclusões apelam ainda aos Estados-Membros para que desenvolvam e reforcem a colaboração e a partilha de boas práticas, nomeadamente com o intuito de reforçar a capacidade de planeamento e previsão em matéria de profissionais de saúde, o que veio a ser previsto no Regulamento (UE) n.º 282/2014, do Parlamento e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo à criação de um terceiro Programa de ação da União no domínio da Saúde (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1350/2007/CE, particularmente no n.º 3.3. do seu anexo I.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Também, a Comissão Europeia, através da Comunicação sobre sistemas de saúde eficazes, acessíveis e resilientes - (COM(2014) 215 final) -, de 4 de abril de 2014, definiu uma estratégia para os sistemas de saúde europeus, nomeadamente em termos de reforço da sua eficácia, acessibilidade e capacidade de adaptação, enfatizando também a importância do planeamento dos profissionais de saúde na acessibilidade e resposta dos sistemas de saúde à população que servem.

Neste contexto, o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde, que agora se cria, ao congregar a informação sobre os profissionais de saúde, contribuirá para uma maior eficiência no planeamento das necessidades de profissionais de saúde e a coordenação das políticas de recursos humanos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

A Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., é a entidade que tem a responsabilidade de gestão e planeamento de recursos humanos do sistema de saúde, em particular do Serviço Nacional de Saúde, pelo que caberá a este organismo a responsabilidade de gerir e atualizar o inventário nacional dos profissionais de saúde.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, a Comissão Nacional de Proteção de Dados, a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Médicos Dentistas, a Ordem dos Farmacêuticos, a Ordem dos Psicólogos Portugueses, a Ordem dos Nutricionistas, a Ordem dos Enfermeiros e o Conselho Nacional da Ordens Profissionais.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, e nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 1.º

#### **Objeto**

- 1 - A presente lei cria o Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde (INPS) e estabelece o correspondente regime de funcionamento.
- 2 - O INPS constitui um instrumento de planeamento das necessidades de profissionais de saúde no setor público, privado e social, bem como de coordenação das políticas de recursos humanos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

### Artigo 2.º

#### **Entidade competente**

Compete à Administração Central do Sistema de Saúde. I.P. (ACSS, I.P.), assegurar a gestão e atualização do INPS, nos termos e condições previstas na presente lei.

### Artigo 3.º

#### **Registo**

- 1 - O INPS abrange os profissionais de saúde que exercem profissões regulamentadas, nos termos da Portaria n.º 35/2012, de 3 de fevereiro, bem como os profissionais das terapêuticas não convencionais que prestem cuidados de saúde no setor público, privado e social, devendo o respetivo registo ser feito nos termos dos números seguintes.
- 2 - A recolha de dados para efeitos de registo no INPS tem as seguintes finalidades:
  - a) Proporcionar aos serviços, organismos e demais órgãos da Administração Pública na área da saúde a informação necessária para o planeamento e gestão dos recursos humanos específicos dessa área;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- b)* Permitir a tomada de decisão em matéria de políticas de recursos humanos na área da saúde;
  - c)* Constituir um instrumento de garantia da qualidade das prestações de saúde aos cidadãos;
  - d)* Responder às necessidades de informação estatística do sistema de saúde, incluindo as obrigações de comunicação a organismos nacionais e internacionais.
- 3 - Os registos dos profissionais de saúde cuja inscrição seja obrigatória nas associações públicas profissionais são integrados no INPS mediante comunicação eletrónica à ACSS, I.P., a efetuar pelas respetivas associações públicas profissionais, através da transmissão em bloco do registo nacional de cada uma destas entidades.
- 4 - Os profissionais de saúde cuja inscrição seja obrigatória na ACSS, I.P., são registados por este instituto no INPS.
- 5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, a ACSS, I.P., celebra com cada uma das associações públicas profissionais um protocolo onde são definidas as condições técnicas da transmissão da informação, a submeter a parecer prévio da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

### Artigo 4.º

#### **Dados sujeitos a registo**

- 1 - Constam do INPS os seguintes dados de cada profissional de saúde:
- a)* Número de registo único;
  - b)* Profissão de saúde;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- c)* Nome completo e nome profissional, neste caso, quando aplicável;
- d)* Data de nascimento, sexo, morada e número de identificação civil ou do passaporte;
- e)* Habilitações literárias e ou qualificações profissionais e respetivas instituições;
- f)* Identificação do estabelecimento de saúde em que exerce funções, seja em regime de trabalho dependente seja em regime de prestação de serviços, e data de início de funções ou da celebração do contrato com o estabelecimento de saúde;
- g)* Área ou especialidade e subespecialidade, conforme aplicável;
- h)* País de origem e nacionalidade, quando aplicável;
- i)* Número de cédula profissional, data de inscrição na associação pública profissional e situação profissional, quando aplicável;
- j)* Número de Identificação Fiscal;
- k)* Seguro de responsabilidade civil profissional, ou o regime equivalente, quando aplicável, nos termos da legislação em vigor em matéria de responsabilidade por danos resultantes da prestação de cuidados de saúde.

2 - Os dados referidos no número anterior são também recolhidos relativamente aos profissionais de saúde registados nas associações públicas profissionais nacionais e na ACSS, I.P., que se encontram a exercer a sua atividade fora de Portugal.

3 - A ACSS, I.P., é responsável pela constituição de uma base de dados e pelo tratamento dos dados previstos no n.º 1, assente num sistema de informação que serve de suporte ao INPS e que é notificado à Comissão Nacional de Proteção de Dados.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

4 - Os dados constantes do INPS são públicos, com exceção dos previstos nas alíneas *d)* e *j)* do n.º 1.

### Artigo 5.º

#### **Informação sobre profissionais de saúde**

Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do setor público, privado e social, independentemente da sua natureza jurídica, nomeadamente hospitais, clínicas, centros de saúde, laboratórios, termas e consultórios, ficam responsáveis pela comunicação dos elementos referidos nas alíneas *c) a j)* do n.º 1 do artigo anterior, de todos os profissionais de saúde ao seu serviço, seja em regime de trabalho dependente seja em regime de prestação de serviços.

### Artigo 6.º

#### **Atualização da informação**

- 1 - As associações públicas profissionais comunicam semestralmente à ACSS, I.P., as atualizações dos dados referidos no n.º 1 do artigo 4.º.
- 2 - Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde referidos no artigo anterior comunicam semestralmente à ACSS, I.P., as atualizações dos elementos nele previstos.
- 3 - A ACSS I.P., procede à atualização dos dados relativos aos profissionais referidos no n.º 4 do artigo 3.º.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 4 - O protocolo referido no n.º 5 do artigo 3.º deve prever o procedimento e os prazos das atualizações previstas no n.º 1.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ACSS, I.P., define, mediante regulamento, o procedimento de atualização e os prazos das atualizações da informação relativa a situações de suspensão ou cessação de exercício de atividade profissional.

### Artigo 7.º

#### **Tratamento de dados pessoais**

- 1 - As entidades intervenientes nos tratamentos de dados pessoais previstos na presente lei estão sujeitas ao cumprimento dos princípios e regras previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.
- 2 - O tratamento de dados pessoais é realizado nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, em especial quanto ao:
  - a) Respeito pelas finalidades da recolha de dados para registo previstas no n.º 2 do artigo 3.º;
  - b) Dever de sigilo por parte das pessoas que tenham conhecimento dos dados pessoais incluídos no INPS;
  - c) Exercício dos direitos pelos titulares dos dados e o regime de acesso de terceiros não legitimado pela presente lei.
- 3 - As entidades que fornecem dados para registo podem consultar os mesmos no INPS.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 8.º

#### **Conselho consultivo**

- 1 - É criado, junto da ACSS, I.P., um conselho consultivo para efeitos de colaboração no âmbito do planeamento de necessidades de profissionais de saúde.
- 2 - A composição e o funcionamento do conselho consultivo referido no número anterior são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, devendo tal órgão incluir representantes dos relevantes serviços públicos e das associações públicas profissionais.
- 3 - A participação nas reuniões do conselho consultivo não confere o direito a receber qualquer tipo de remuneração ou abono, sem prejuízo de abono de ajudas de custo a que tenham direito, nos termos legais, a cargo dos respetivos serviços.

### Artigo 9.º

#### **Norma transitória**

- 1 - As associações públicas profissionais devem, no prazo de 120 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, enviar à ACSS, I.P., os dados com a identificação dos profissionais de saúde nelas inscritas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

2 - Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde devem, no prazo de 120 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, enviar à ACSS, I.P., os dados referidos no artigo 5.º.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de abril de 2015

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares